



PROCESSO Nº: 005432/2024 – TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Serviço de manutenção de veículos e fornecimento de peças

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AMPARO NA LEI N.º 14.133/2021, ART. 75, I. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

PARECER Nº 391/2024 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. Caderno instruído com pedido de contratação de serviço de manutenção de veículos e fornecimento de peças para a frota do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) (ev.01).
2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev.06); termo de referência contendo especificações do objeto e condições dos serviços (ev.07); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev.08); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev.12); e minuta do termo de contrato (ev.16).
3. Após, o Senhor Secretário de Administração encaminhou os autos à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art.72 (ev.19).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa

CO





competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a contratação de bens e serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II (ev.14):

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
(...)

7. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art.23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021 e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:

*“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES
DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO*





PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

8. Os documentos que compõem os autos atendem à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

9. Depreende-se do confronto entre o disposto no art.72 da Lei n.º 14.133/2021 e da composição dos autos, que não há estudo técnico preliminar e/ou análise de riscos, instrumentos importantes para demonstração da necessidade da

CO



ntratação e identificação da melhor solução para atender à necessidade da Administração, além de fortalecer a transparência do procedimento e permitir uma tomada de decisão embasada.

10. Analisando a minuta do contrato (ev.16), esta revela-se apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença.

III. CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso I.

12. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 26 de dezembro de 2024.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Coordenador Jurídico
Matrícula nº 10.142-7